



PROCESSO Nº 2611242024-4 - e-processo nº 2024.000564125-5

ACÓRDÃO Nº 057/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TYRE ECO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: ROMONILTON FERREIRA DE LIMA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DA
ACUSAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS
NORMAL FRONTEIRA. DAR/FATURA EM ABERTO
DENÚNCIA CONFIGURADA.. MANTIDA DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

- Afastada na Primeira Instância, em decisão definitiva, a acusação por não recolhimento do ICMS-Substituição Tributária, em razão de as mercadorias que foram objeto da autuação não serem submetidas ao regime da substituição tributária, caracterizando cobrança indevida.

- O Contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS NORMAL FRONTEIRA, sobre as entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do imposto. Fato não elidido pelo sujeito passivo, não tendo sido efetuado as quitações dos DAR/FATURAS, ensejando a lavratura do auto de infração, evidenciando-se sua procedência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002539/2024-16, lavrado em 25/11/2024, contra a empresa TYRE ECO COMERCIO DE PNEUS LTDA., inscrição estadual nº 16.438.995-4, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ 102.586,45 (cento e dois mil e quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), R\$ 68.390,92 (sessenta e oito mil e trezentos e noventa reais e noventa e dois centavos) de ICMS, por infringência art. 106, I, “g”, do RICMS/PB, c/c os arts. 2º e 3º da Portaria nº 00048/2019/GSER, e R\$ 34.195,53 (trinta e quatro mil e cento e noventa



e cinco reais e cinquenta e três centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o valor de R\$ 7.453,45 (sete mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 4.259,10 (quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dez centavos) de ICMS e R\$ 3.194,25 (três mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) de multa por infração, pelo afastamento da Infração nº 0036, declarada improcedente pela 1ª Instância, em decisão definitiva.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de fevereiro de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2611242024-4 - e-processo nº 2024.000564125-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TYRE ECO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: ROMONILTON FERREIRA DE LIMA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA. DAR/FATURA EM ABERTO DENÚNCIA CONFIGURADA.. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Afastada na Primeira Instância, em decisão definitiva, a acusação por não recolhimento do ICMS-Substituição Tributária, em razão de as mercadorias que foram objeto da autuação não serem submetidas ao regime da substituição tributária, caracterizando cobrança indevida.

- O Contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS NORMAL FRONTEIRA, sobre as entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do imposto. Fato não elidido pelo sujeito passivo, não tendo sido efetuado as quitações dos DAR/FATURAS, ensejando a lavratura do auto de infração, evidenciando-se sua procedência.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002539/2024-16, fls. 12-15, lavrado em 25/11/2024, em desfavor da empresa TYRE ECO COMERCIO DE PNEUS LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.438.995-4, no qual constam as seguintes acusações:

0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUICAO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUIDO) >> O contribuinte



substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido. TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELA SUPRESSÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS ST ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS À RETENÇÃO DO ICMS, MEDIANTE SE CONSTATA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO. ACRESCENTE-SE AOS ARTIGOS DADOS POR INFRINGIDOS, OS ARTS. 397, I E 399, I, C/FULCRO NO ART. 391, § 7º, II, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 399, VI, c/fulcro no, Art. 391, §§5º e 7º, II, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97.	Art. 82, V, "c", da Lei n.6.379/96.
Períodos: julho a dezembro de 2022; janeiro a julho, setembro, novembro e dezembro de 2023; janeiro, fevereiro, maio a outubro de 2024.	

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual. TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELO NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, NUMA AFRONTA AO ART. 106, I, G, DO RICMS APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, C/C ARTS. 2º E 3º DA PORTARIA Nº 00048/2019/GSER, MEDIANTE SE COMPROVA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 106, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97.	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.
Período: julho a dezembro de 2022; janeiro e fevereiro de 2023.	

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **110.039,90**, sendo R\$ **72.650,02 de ICMS**, e R\$ **37.389,88, a título de multa por Infração**.

Instruem os autos às fls. 2-66: Ordem de Serviço, ficha cadastral do contribuinte, Termo de Antecedentes Fiscais, relatórios e extratos demonstrativos das faturas em aberto.



Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 27/11/2024, fl. 67, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 68-72:

- Que a empresa Tyre Eco trabalha com soluções para a destinação correta de pneus inservíveis, com o objetivo de evitar ou minimizar o impacto ambiental. Tal atividade pode ser confirmada pela verificação de seus CNAEs, como o de nº 38.11-4-00 – Coleta de resíduos não perigosos;

- Esclarece-se que estamos tratando de sucata ou resíduo, ou seja, uma mercadoria que se torna definitiva e totalmente inservível para o uso a que se destinava originalmente;

- À fl. 69 print da natureza da operação da empresa, que se configura como "OUTRA SAÍDA DE MERC. OU PREST. SERV. NÃO ESPECIFICADO", restando claro que NÃO se trata de uma operação de VENDA/COMPRA;

- As notas fiscais mencionadas pelo auditor fiscal tributário se referem às operações de entrada da empresa, todas com a descrição do produto como 'sucata', estamos diante de uma operação de descarte de sucatas, não se tratando de entrada com a finalidade de comercialização posterior das mercadorias (print para demonstrar e comprovar a descrição da mercadoria que consta nas Notas Fiscais – fl. 69);

- Estamos diante de um caso de diferimento do ICMS. Porém, como a empresa apenas descarta a sucata, que neste caso se refere a pneus, não podemos falar em processo produtivo, o que descarta a possibilidade de recolhimento de ICMS na entrada;

- As operações de saída da empresa, com destino a “descarte” também comprovam os argumentos de defesa desta impugnação, vejamos um exemplo de nota fiscal de 2022, 2023 e 2024 (fls. 70 e 71), verifica-se que o remetente das SAÍDA DE SUCATA acima são para a empresa CBL, reconhecida como líder nacional na valorização de pneus inservíveis e resíduos de borracha, atuando de forma sustentável e inovadora na gestão ambiental;

- Que Sucatas não estão sujeitas ao regime de substituição tributária, nem ao recolhimento do diferencial de alíquota. O ICMS, portanto, deve ser diferido para o momento da saída com destino a outras unidades da Federação, portanto, não há que se falar em falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária ou ICMS Normal de Fronteira;

- Ao final, requer o acolhimento integral desta impugnação, com a consequente anulação do Auto de Infração nº 93300008.09.00002539/2024-16, em razão da inexistência de débitos tributários a serem exigidos.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 78-90, proferindo a seguinte ementa:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA - IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. FALTA DE**



RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA – DENÚNCIA CONFIGURADA.

- O não recolhimento do ICMS substituição tributária por ter o contribuinte adquirido mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a devida retenção do imposto devido. *In casu*, o contribuinte adquiriu de outros estados diversos tipos de sucata que não são mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária.

- Devida a exigência do ICMS NORMAL FRONTEIRA sobre as entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do imposto, situação não elidida pela empresa. *In casu*, trata-se de entrada de sucata no estado e o pagamento do imposto será diferido nas saídas de sucata, resíduos ou fragmentos.

AUTO DE INFRAÇÃO PACIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/12/2025, por meio de DTe, fl. 105, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 23/12/2025, por e-mail, fl. 109-110, contendo, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na defesa, fls. 106-108, ressaltando o que segue:

- Apresenta síntese do lançamento de ofício, citando os dispositivos legais que fundamentaram a Infração nº 0285, por Falta de Recolhimento do ICMS Normal-Fronteira;

- Alega que o dispositivo do Art. 106 do RICMS/PB se reporta ao contribuinte optante do Simples Nacional, constatando-se o equívoco no enquadramento jurídico adotado, considerando que a empresa não está enquadrada nesse regime tributário, mas sim na modalidade de Lucro Real;

- Que a própria Portaria nº 00048/2019/GSER, também mencionada na decisão recorrida, deixa claro que o referido artigo compreende apenas produtos primários, semi-elaborados e industrializados, desde que destinados à comercialização, e que os produtos objeto das operações não são destinados à comercialização, tratando-se, na realidade, de SUCATAS;

- Que não há que se falar em cobrança de ICMS na entrada da mercadoria, uma vez que o pagamento antecipado somente se aplicaria às hipóteses de entrada para utilização em processo produtivo, o que não se verifica no presente caso, considerando que os produtos adquiridos se qualificam como sucata, que não está vinculada a qualquer etapa do processo produtivo, que tem como destinação final o descarte legalmente adequado;

- Que as sucatas não são comercializadas, mas sim descartadas, inexistindo fato gerador do ICMS, requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Em ato contínuo foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Este é o relatório.



VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por TYRE ECO COMERCIO DE PNEUS LTDA. contra decisão monocrática da Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002539/2024-16, lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, e ICMS-Normal – Fronteira.

Importa declarar que a peça recursal apresentada atendeu ao pressuposto extrínseco da tempestividade, previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13. Antes da análise de mérito, mister se faz examinar uma preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

Ressalto que a Julgadora Fiscal considerou a Infração nº 0036, de FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUICAO TRIBUTÁRIA, improcedente, em decisão definitiva, na medida em que suas aquisições não se tratavam de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, não sendo objeto de recurso de ofício, nos termos do art. 92, Parágrafo Único, da Lei nº 10.094/13¹.

Passo, então, a análise de mérito do recurso voluntário interposto, em relação à Infração nº **0285**.

Trata-se da falta de recolhimento do ICMS-Normal Fronteira, relacionado às Faturas nºs 3025822067, 3026149448, 3026468795, 3026765188, 3027114173, 3027508913, 3027874242, 3028205985, 3028609043, 3028963420, 3029326763, 3029812899, 3030228051, 3030726627, 3031131287, 3031554504, 3031992317, 3032392093, 3032806045, 3033198031, 3033584902, 3034052649, 3034538203, 3035021349, 3035531799, 3036038958, 3036519770 e 3037067274, inerentes aos períodos de julho a dezembro de 2022; janeiro e fevereiro de 2023, conforme a inicial, concernentes às aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação previsto no art. 106, I, “g”, do RICMS/PB, c/c os arts. 2º e 3º da Portaria nº 00048/2019/GSER, conforme descrição da infração na peça acusatória.

Vejamos os dispositivos normativos considerados:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte farse- á:

I - antecipadamente:

(...)

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda realizadas **por estabelecimentos comerciais** ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para

¹ Lei nº 10.094/13

Art. 92. São definitivas as decisões:

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.



efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;

(...)

§ 2º O recolhimento previsto na alínea “g” do inciso I deste artigo será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo apurado nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 14 deste Regulamento, devendo o valor da operação de origem ou da pauta fiscal ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, assegurada a utilização do crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, nos termos de Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

(...)

§ 7º **A cobrança à que se referem as alíneas “g” “h”, “i” e “j” do inciso I, as alíneas “c” e “d” do inciso II, do “caput”, e os incisos do § 6º, deste artigo, será efetuada, conforme o caso, diretamente nos postos fiscais no momento do ingresso das mercadorias em território paraibano ou nos centros de operações e prestações, por ocasião do tratamento da nota fiscal, com base nas faturas disponibilizadas no “site” da Secretaria de Estado da Receita.**

Portaria 0048/2019

Art. 1º **A relação de que trata a alínea “g” do inciso I do art. 106 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, salvo exceções expressas, compreende todos os produtos primários, semi-elaborados e industrializados, destinados à comercialização.**

Art. 2º O imposto relativo às operações interestaduais com os produtos de que trata o art. 1º, denominado de ICMS - Fronteira, desde que o contribuinte esteja adimplente com suas obrigações fiscais, será diferido, observado o seguinte:

I - para até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, na ausência deste, utilizar a data da emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, referente a nota fiscal de mercadoria adquirida, exceto as relacionadas no inciso II, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - até o 15º (décimo quinto) dia do segundo mês subsequente ao da emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, na ausência deste, utilizar a data da emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, referente a nota fiscal de mercadoria adquirida por contribuinte enquadrado em um dos Códigos Nacionais de Atividades Econômicas - CNAE Principal, constante do Anexo Único desta Portaria.

§ 1º O imposto de que trata o “caput” deste artigo, somente poderá ser utilizado como crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, desde que relativo às operações que satisfaçam as hipóteses de autorização para utilização de crédito fiscal com fins de compensação do imposto na forma do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, não abrangendo as operações de aquisições destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado.

§ 2º Na falta do recolhimento nos prazos de que trata este artigo, o contribuinte tornar-se-á inadimplente, hipótese em que será aplicado o



disposto na alínea “h” do inciso I do art. 106 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

§ 3º O diferimento de que trata o “caput” deste artigo será concedido “ex-officio”.

Art. 3º O ICMS - Fronteira será apurado na forma definida pelo § 2º do art. 106 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Parágrafo único. O ICMS - Fronteira relativo a notas fiscais não relacionadas no extrato de faturas emitido pelo Sistema de Cobrança da Secretaria de Estado da Receita deverá ser apurado e recolhido na forma e prazo estabelecidos nesta Portaria mediante DAR AVULSO, que deverá conter a receita específica e a chave das notas fiscais que geraram o valor a recolher.

A primeira instância destacou que o recolhimento deve ocorrer antecipadamente nas hipóteses previstas na citada legislação, tratando-se de responsabilidade direta do contribuinte nas operações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário da Fazenda.

No recurso voluntário, a Recorrente sustenta, em síntese, equívoco no enquadramento jurídico, sob o argumento de que não se enquadra no Simples Nacional e que as mercadorias adquiridas seriam sucatas, não destinadas à comercialização, defendendo a inaplicabilidade do ICMS Normal Fronteira.

Argumenta, ainda, que a Portaria nº 00048/2019/GSER abrangeria apenas produtos destinados à comercialização, afastando a incidência nas hipóteses de sucata destinada a descarte.

Todavia, conforme bem delineado na decisão singular, o regime do ICMS Fronteira, previsto no art. 106, I, “g”, do RICMS/PB, **não se restringe a contribuintes optantes pelo Simples Nacional**, mas alcança estabelecimentos comerciais nas operações interestaduais com produtos relacionados em Portaria específica.

Verifico que a atividade do contribuinte não é de industrialização, como se verifica no seu cadastro do CCICMS, juntado às fls. 4-6, com atividades de comércio varejista de pneumáticos, coleta de resíduos, atacadista como secundário, entre outros, conforme transcrevo no quadro abaixo:

- Objeto Social:	COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR, COLETA DERESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS, RECUPERAÇÃO DE SUCATAS DE ALUMINIO, RECUPERACAO DE MATERIAIS METALICOS, RECUPERACAO DE MATERIAIS PLÁSTICOS, COMERCIO POR ATACADO DE PNEUMATICOS ECAMARAS-DE-AR, COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS DE PAPEL E PAPELAO, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOSPERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUALE INTERNACIONAL.
------------------	--



- Atividade(s) econômica(s):	4530-7/05 COMERCIO A VAREJO DE PNEUMATICOS E CAMARAS DEAR (ICMS) 4530-7/05 COMERCIO A VAREJO DE PNEUMATICOS E CAMARAS DEAR (Principal) 3811-4/00 COLETA DE RESIDUOS NAOPERIGOSOS (Secundário) 3831-9/01 RECUPERACAO DE SUCATAS DE ALUMINIO (Secundário) 3831-9/99 RECUPERACAO DE MATERIAIS METALICOS, EXCETOALUMINIO (Secundário) 3832-7/00 RECUPERACAO DE MATERIAIS PLASTICOS (Secundário) 4530-7/02 COMERCIO POR ATACADO DE PNEUMATICOS E CAMARAS DE AR (Secundário) 4687-7/01 COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS DE PAPEL EPAPELAO (Secundário) 4930-2/01 TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOSPERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL (Secundário) 4930-2/02 TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOSPERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL EINTERNACIONAL (Secundário)
------------------------------	---

Apesar de as mercadorias adquiridas constarem sucatas de pneus e de peças automotivas (discos de freios, pastilhas, amortecedores, etc.), conforme verifício nas notas fiscais interestaduais objetos das faturas, que são mercadorias tributáveis, a norma estabelece hipótese objetiva de recolhimento antecipado, vinculada à natureza da operação e ao rol de mercadorias, sendo irrelevante, para fins de incidência, a alegada destinação econômica interna conferida pelo adquirente.

Ademais, a sentença foi categórica ao afirmar que, nas entradas interestaduais submetidas ao regime de antecipação, o imposto é devido no momento da entrada no território paraibano, sendo a penalidade aplicada com fundamento no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, com a qual comungo.

Portanto, a Fiscalização demonstrou a existência de faturas em aberto e ausência de recolhimento do ICMS-Normal Fronteira, circunstância suficiente para caracterizar a infração, uma vez que restou configurado o fato gerador e a obrigação tributária correspondente. O regime de antecipação possui disciplina própria e autônoma, não se confundindo com o diferimento aplicável a determinadas cadeias de circulação, no caso de venda de sucatas para industrialização, como abordado na Impugnação, devidamente analisado na instância prima.

Assim, não se verifica qualquer vício no lançamento quanto à acusação de falta de recolhimento do ICMS – Normal Fronteira, estando o crédito tributário devidamente constituído, com observância dos dispositivos legais pertinentes e adequada correlação entre fato, norma e penalidade. A decisão de primeira instância examinou de forma coerente os argumentos defensivos e aplicou corretamente a legislação de regência.

Destarte, acompanho a decisão singular em sua integralidade.

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002539/2024-16, lavrado em 25/11/2024, contra a empresa TYRE ECO COMERCIO DE PNEUS LTDA., inscrição estadual nº 16.438.995-4, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ 102.586,45 (cento e dois mil e quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), R\$ 68.390,92 (sessenta e oito mil e trezentos e noventa reais e noventa e dois centavos) de ICMS, por infringência art. 106, I, “g”, do RICMS/PB, c/c os arts. 2º e 3º da Portaria nº 00048/2019/GSER, e R\$ 34.195,53 (trinta e quatro mil e cento e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o valor de R\$ 7.453,45 (sete mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 4.259,10 (quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dez centavos) de ICMS e R\$ 3.194,25 (três mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) de multa por infração, pelo afastamento da Infração nº 0036, declarada improcedente pela 1ª Instância, em decisão definitiva.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de fevereiro de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator